



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08.

Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





moldes de estudo e trabalho, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa.

A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o PL em exame recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Turismo, o PL recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é conclusiva e não foram apresentadas quaisquer emendas nas três Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos





constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Ao examinar o PL em análise, verifica-se que seu conteúdo versa competência legislativa é da União para cuidar sobre cultura, a teor do seu art. 24, inciso IX, da Constituição.

Ademais, inexistente reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de modo que a formalização por congressista é constitucional. Por fim, o constituinte não gravou o tema como reserva de lei complementar, o que autoriza sua apresentação por lei ordinária.

Assim, o PL é **formalmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame não viola quaisquer princípios, expressos ou implícitos, ou regras constitucionais, razão por que é **materialmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame satisfaz o requisito de **juridicidade**. Suas disposições (i) inovam no ordenamento jurídico, (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência.

No tocante à **técnica legislativa**, há pequeno ajuste a ser feito: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 9.765, de 2018, com a emenda abaixo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17847

Apresentação: 31/10/2023 09:42:26.967 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9765/2018

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230496461200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17847

